

Imposto de renda sobre herança e doação



Publicado: 10 Maio 2016

Twitter

Na semana passada o governo federal lançou diversas medidas tributárias para aumentar a arrecadação como forma de compensar a renúncia fiscal decorrente da correção da tabela de 2017 do Imposto de Renda - IR. Iremos tratar apenas daquela que passa a tributar herança e doação com IR. Dois são os pontos que devemos analisar: O primeiro é a competência constitucional para tributar herança e doação e o segundo é a forma como o governo federal propôs essa tributação.



A Constituição Federal é clara ao determinar no artigo 155, inciso II, que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre herança e doação - ITCMD. Portanto, somente os entes federados, exclusivamente, podem cobrar tributo sobre o fato gerador advindo da herança e doação. Já o artigo 154, inciso I, do mesmo codex, afirma que pode a União instituir outros impostos não previstos no artigo 153 (que elenca os impostos de competência da União), desde que esse novo imposto seja “não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;”.

Partindo-se do princípio de que todo o patrimônio objeto de herança ou doação teve na sua origem, na sua constituição, a tributação pelo IR do recurso ou capital, temos como pacífico, então, que a receita ou o provento de qualquer natureza originário da herança ou doação, praticou o fato gerador e sofreu com a base de cálculo próprios do IR. Assim, a herança ou a doação quando ocorre é fato novo perante os entes federados, criando outro fato gerador agora pela transmissão desses bens ou direitos do titular para seus herdeiros ou donatários.

Quem recebe tais bens ou direitos passa a ter um acréscimo patrimonial, mas tal incorporação não pode ser interpretada como se fosse a prática de novo fato gerador do IR - auferir renda e proventos de qualquer natureza. A realização do fato gerador do IR como já falamos, ocorreu na origem e com aquele que constituiu o patrimônio objeto da herança ou doação, ou seja, não estamos falando da constituição de um novo fato gerador - auferir renda e proventos de qualquer natureza - pelo herdeiro ou donatário, mas apenas da transmissão pelo detentor dos bens e direitos para seus herdeiros ou donatários.

Persistir o governo federal no entendimento de que a tributação da herança ou doação é novo fato gerador do IR para o herdeiro ou donatário, é praticar bitributação sobre o mesmo recurso ou capital que na origem já teve a imposição do IR. E para escapar dessa alegação, a União propõe que o valor pago de ITCMD ao Estado ou ao Distrito Federal, seja abatido da base de cálculo do novo IR pelo herdeiro ou donatário. Todavia, a dupla cobrança do IR pelo mesmo fato gerador é inconstitucional.

Demonstrada a inconstitucionalidade da dupla tributação pelo IR para um mesmo fato gerador, a União ainda busca legalizar sua ilegalidade por meio de projeto de lei ordinário, quando na realidade deveria fazê-lo por meio de projeto de lei complementar (artigo 154, inciso I, da CF). Somente lei complementar pode instituir esse novo IR sobre herança e doação, pois o conflito (artigo 146, incisos I, II e III, alínea

“a”, da CF) é certo para o contribuinte que terá que pagar duas vezes o IR e uma vez o ITCMD, podendo caracterizar um confisco branco por parte da União, o que é vedado pela Magna Carta.

Tentar legitimar essa ação com afirmações de que outros países fazem a tributação do IR de herança e doação, é mentir para o contribuinte, pois os países alegados na exposição de motivo do Ministério da Fazenda, não possuem o ITCMD, apenas o IR. Por fim, Dilma e Barbosa não podem querer tapar a renúncia fiscal pela correção em 5% da tabela do IR, com imposição de tributo inconstitucional e que se caracteriza numa bitributação criminosa contra os contribuintes. Se Dilma não consegue respeitar a Constituição Federal em hipótese alguma, como pode exigir do contribuinte esse respeito. Medidas tributárias hipócritas e sem nexos com a realidade causam revoltas nos contribuintes sufocados por uma carga tributária estratosférica.

Marco Antonio Mourão de Oliveira, 40, é advogado, especialista em finanças pela Fundação Dom Cabral-BH/MG e em direito tributário pela Universidade de Uberaba-MG.

ARTIGOS RELACIONADOS :

- > [10 propostas para novos tributos](#)
- > [A agenda de um eventual governo ...](#)
- > [A bela resignada](#)
- > [À luz ou à sombra?](#)
- > [A marcha acelerada do impeachment](#)

Escrito por Marco Antonio Mourão de Oliveira